



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO BCB / CNMP Nº 01/ 2013

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE, ENTRE SI, FAZEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DE CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CCS.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, inscrito no CNPJ sob nº 00.038.166/0001-05, com sede no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, Brasília/DF, doravante denominado **BCB**, neste ato representado por seu Procurador-Geral, Isaac Sidney Menezes Ferreira, na forma da Portaria nº 78.841, de 11 de novembro de 2013, do Presidente da Autarquia, Ministro Alexandre Antonio Tombini, e o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com sede no Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob nº 11.439.520/0001-11, doravante denominado **CNMP**, neste ato representado por seu Presidente, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, têm justo e acordado o presente CONVÊNIO, que se rege pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Circular BCB nº 3.347, de 11 de abril de 2007, e pelo Regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 6 de abril de 2004, na forma e condições explicitadas neste instrumento, constante dos autos dos Processos nº 0.00.002.002013/2013-26 e nº 0.00.000.001498/2011-99, do CNMP, e do Processo PE nº 59139, do BCB:

### I – OBJETIVO DO CONVÊNIO

**Cláusula Primeira** – O presente CONVÊNIO tem por objeto permitir ao CNMP e aos Ministérios Públicos (União e Estados) que lhe aderirem, no exercício das suas atribuições, a utilização do mecanismo de consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, doravante denominado CCS, para fins de instrução de processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações possivelmente estiver envolvido.

**Parágrafo Primeiro** – A utilização do mecanismo pelo CNMP e pelos Ministérios Públicos se dará mediante assinatura de Termo de Adesão, na forma do disposto na cláusula quinta.

**Parágrafo Segundo** – O mecanismo de consulta permite a pesquisa no CCS para identificação das instituições financeiras com as quais o correntista ou cliente e seus representantes legais ou convencionais mantêm relacionamento, conforme definido na Circular BCB nº 3.347, de 2007, e em normas complementares sobre o CCS.

**Parágrafo Terceiro** – Para efeito deste CONVÊNIO, entende-se por instituições financeiras os bancos comerciais, os bancos múltiplos com ou sem carteira comercial, os bancos de investimento e

a Caixa Econômica Federal, a elas se equiparando as demais instituições sob a supervisão do BCB.

**Parágrafo Quarto** – Os Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO devem se declarar cientes das seguintes condições:

- a) a responsabilidade pela exatidão e tempestividade no fornecimento dos dados contidos no CCS é das instituições financeiras;
- b) a disponibilidade das informações contidas no CCS compreende uma defasagem de dois dias úteis.

## **II – ACESSO ÀS INFORMAÇÕES**

**Cláusula Segunda** – O acesso ao mecanismo de consulta às informações disponibilizadas pelo CCS dar-se-á por meio de senhas pessoais e intransferíveis, nos termos da Circular BCB nº 3.232, de 2004, após o cadastramento de usuários efetuado pelos "*Masters*" do CNMP e dos respectivos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO.

## **III – COMPROMISSO DO BCB**

**Cláusula Terceira** – O BCB se compromete a adotar as seguintes providências, necessárias à execução do CONVÊNIO:

- a) tornar disponível o mecanismo de consulta às informações constantes do CCS e demais aplicativos necessários à sua operacionalização;
- b) cadastrar no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN as pessoas indicadas para atuar como "*Master*" pelo Corregedor Nacional do Ministério Público e pelos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO. O cadastramento será feito conforme definido no regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 2004, segundo os procedimentos adotados pelo BCB;
- c) entregar a senha ao "*Master*" do CNMP e de cada Ministério Público que aderir ao CONVÊNIO, no Departamento de Tecnologia da Informação do BCB, em Brasília, ou em suas Gerências Técnicas localizadas em Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre;
- d) considerar como usuárias do mecanismo de consulta eletrônica de informações no CCS as pessoas devidamente cadastradas pelo "*Master*";
- e) fornecer ao CCS e aos demais aplicativos utilizados na sua operacionalização o aporte tecnológico necessário à manutenção da segurança e do adequado tratamento das informações nos termos da legislação aplicável;
- f) promover a divulgação e, na medida de sua disponibilidade, sempre que for necessário, o treinamento para "*Masters*" e usuários do CCS, no âmbito do CNMP e dos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO;
- g) comunicar ao CNMP e aos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO qualquer alteração no sistema CCS.

## **IV – COMPROMISSO DO CNMP E DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS**

**Cláusula Quarta** – O CNMP e os Ministérios Públicos (União e Estados) que aderirem ao presente CONVÊNIO se comprometem, individualmente, a adotar as seguintes providências necessárias à execução do CONVÊNIO:

- a) zelar pelo uso adequado do mecanismo de consulta proporcionado pelo CONVÊNIO, com observância das regras de respeito à privacidade e de restrição de acesso à informação previstas na legislação aplicável;
- b) indicar, por meio de documento formal firmado pela autoridade mencionada na alínea “b” da cláusula terceira, às unidades do BCB constantes na alínea “c” da mesma cláusula, os nomes dos “Masters”, para credenciamento no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN;
- c) manter, no mínimo, dois “Masters” cadastrados no CNMP e em cada Ministério Público, solicitando ao BCB o imediato descredenciamento de qualquer deles, junto ao SISBACEN, na hipótese de desligamento dessa função;
- d) efetuar descredenciamento dos usuários que não mais estejam autorizados a ter acesso ao CCS;
- e) utilizar informações tomadas exclusivamente para o fim proposto na cláusula primeira, apurando eventual desvio de conduta pelo uso indevido do mecanismo de consulta ao CCS, para efeito da definição de responsabilidade administrativa ou criminal;
- f) promover divulgação do CCS e do correspondente mecanismo de operação, bem como o treinamento de usuários;
- g) adotar procedimentos necessários para a redução ou eliminação do envio de ofícios em papel ao BCB e a padronização dos ofícios cuja remessa se faça indispensável;
- h) utilizar seus próprios meios (computadores aptos a utilizar a “Internet” e linhas de comunicação) para obter o acesso, via “Internet”, ao mecanismo de consulta do CCS.

**Parágrafo Único** – A indicação prevista na alínea “b” deve ser acompanhada dos formulários específicos, devidamente preenchidos para esse fim, disponíveis no sítio eletrônico do BCB na rede internacional de computadores (*Internet*) nos seguintes endereços:

- para cadastramento inicial:

[http://www.bcb.gov.br/htms/sisbacen/credenciamento\\_/G.rtf](http://www.bcb.gov.br/htms/sisbacen/credenciamento_/G.rtf)

- para reabilitação de senha:

<http://www.bcb.gov.br/htms/Sisbacen/reabilitacao.rtf>

## **V – EXTENSÃO DO CONVÊNIO**

**Cláusula Quinta** – Os Ministérios Públicos (União e Estados) poderão aderir ao presente CONVÊNIO, na forma e nas condições nele estabelecidas, para o desempenho da atribuição ministerial.

## **VI – TEMPO DE DURAÇÃO**

**Cláusula Sexta** – O presente CONVÊNIO entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 60 (sessenta) meses, com a ressalva contida no parágrafo único.

**Parágrafo Único** – É facultado aos partícipes rescindir o presente CONVÊNIO, a qualquer tempo por mútuo consentimento ou por meio de denúncia, neste caso mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

## **VII – ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Cláusula Sétima** – A administração deste CONVÊNIO, no âmbito do BCB, ficará a cargo do departamento gestor do CCS. No âmbito do CNMP e dos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO, tal atribuição caberá aos órgãos por eles indicados.

**Cláusula Oitava** – Caberá ao BCB fiscalizar a fiel observância das disposições deste CONVÊNIO sem prejuízo da fiscalização exercida pelo CNMP e pelos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO, dentro das respectivas áreas de competência.

**Parágrafo Primeiro** – O BCB colaborará com o CNMP e com os Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO, na apuração do descumprimento das normas que tratam do CCS, quando formalmente por eles solicitado.

**Parágrafo Segundo** – O BCB fornecerá ao CNMP e aos Ministérios Públicos que aderirem ao CONVÊNIO, quando por eles solicitado, informações a respeito das consultas efetuadas por seus membros.

## **VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula Nona** – Este CONVÊNIO não envolve transferência de recursos orçamentários entre os partícipes.

**Cláusula Décima** – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste CONVÊNIO serão dirimidas pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

**Cláusula Décima Primeira** – De conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 1993, este CONVÊNIO será publicado no Diário Oficial da União, na forma de extrato, a ser providenciado pelo CNMP.

**Cláusula Décima Segunda** – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir eventuais questões decorrentes da execução deste CONVÊNIO, renunciando os partícipes, desde já, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam o presente instrumento em duas vias de igual valor e forma, para um só efeito.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
**ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA**